



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2021**

**ALTERA A LEI Nº 2.734, DE 29 DE JUNHO DE 1992, PARA REGULAMENTAR A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO, PARA REGULAMENTAR, EM NÍVEL MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.291, DE 20 DE JUNHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescido a Lei nº 2.734, de 29 de junho de 1992, o Capítulo IX - Da Exposição de Documentos Representativos de Atos Públicos de Liberação e Outros, após o Capítulo VIII - Do Comércio Ambulante e renumerados os Capítulos seguintes.

Art. 2º O Capítulo IX - Da Exposição de Documentos Representativos de Atos Públicos de Liberação e Outros da Lei nº 2.734, de 29 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

DA EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E OUTROS

Art. 45-A. É facultado ao empreendimento sujeito a ato público de liberação arquivar o correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização da Prefeitura, conforme exposto do art. 107 ao 111, é possível a apresentação de documento por meio digital, conforme expresso no art. 45-B desta Lei.

Art. 45-B. Considera-se como “em local visível” o documento representativo de ato público de liberação arquivado em meio digital acessível por QR CODE ou Plaqueta NFC (near field communication) desde que estejam estes meios ao alcance do consumidor ou de transeunte.

Art. 45-C. É lícita a disposição impressa dos atos públicos de liberação, mesmo arquivados na forma do art. 45-A.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 45-D. São atos públicos de liberação:

I - art. 29 desta Lei;

II - art. 37 desta Lei;

III - art. 57 desta Lei; e

IV - demais que condicionem a liberação de atividade econômica à previa licença ou autorização pela Prefeitura Municipal.

Art. 45-E. A exigência de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso, conforme a Lei Federal nº 12.291, de 2010, poderá ser suprida utilizando-se os meios do art. 45-B ou art. 45-C.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O projeto está em conformidade constitucional, tanto formal quanto material. Ou seja, não constitui vício de iniciativa nem configura uma violação da Constituição Federal ou Estadual.

#### **Constitucionalidade Material**

A ordem Constitucional Econômica brasileira é fundamentada, conforme o Art. 170, na livre iniciativa e no livre exercício de qualquer atividade, observados os critérios legais. Nesta seara, é dever dos representantes do Estado a edição de normas que valorizem e facilitem a geração de riquezas e exercício pleno das atividades do setor produtivo - caminho que se adotou.

#### **Legalidade**

Arquivar documentos em meio digital ou microfilme já é uma disposição prevista na Lei de Liberdade Econômica, aprovada em 2019. No entanto, a medida não foi adequada ao contexto florianopolitano até o momento. É o que se propõe.

#### **Adequação Orçamentária e Financeira**

As medidas propostas não possuem nenhum impacto orçamentário ou financeiro, tampouco se configura aperfeiçoamento de ação governamental - dispensada a estimativa de impacto financeiro e declaração de ordenador da receita, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Matéria do Projeto**

Cabe salientar que o uso de QR Code e demais documentos em meio digital já é atividade comum ao funcionalismo público. O Judiciário já adota processos judiciais eletrônicos, as placas de veículos utilizam QR CODE para verificação de documentação, já existe título de eleitor digital, carteira de habilitação digital e demais documentos oficiais em forma eletrônica. Com isso, não foge ao comum do Brasil a utilização de tecnologias para facilitar a vida dos contribuintes, e isso deve se ater ao Poder Público Municipal, facilitando ao empreendedor dispor dos atos de liberação em formato eletrônico, consoante o exposto nesse projeto.

Desta forma, solicito auxílio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE JULHO DE 2021**

**GABRIEL ZANON**  
**VEREADOR - Podemos**